



**ESTADO DE RONDONIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PIMENTEIRAS DO OESTE**  
**PODER EXECUTIVO**

**Lei Municipal nº. 741 de 16 de Dezembro de 2013.**

Dispõe sobre o Plano Plurianual para o período 2014/2017

A Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPITULO I**

**DA ESTRUTURA E DA ORGANIZAÇÃO DO PLANO**

Art. 1º - Esta Lei institui o Plano Plurianual para o quadriênio 2014/2017, em cumprimento ao disposto no art. 165, parágrafo 1º, da Constituição Federal, estabelecendo as diretrizes, objetivos e metas da Administração Pública Municipal considerando as despesas de capital e outras dela decorrentes e as relativas aos programas de duração continuada.

Art. 2º - Integram o PPA os seguintes anexos:

- I – O Anexo I, contendo o detalhamento dos programas e ações da Administração Pública Municipal organizados por macro-objetivo, evidenciando, com especial destaque, os projetos estratégicos de Governo;
- II – O Anexo II, contendo o valor financeiro global dos programas nos diversos anos do plano por macro-objetivo;
- III – O Anexo III, contendo a discriminação de projetos estratégicos e a soma de seus valores financeiros para cada ano do plano por macro-objetivo;
- IV – O Anexo IV, contendo discriminação de indicadores dos Programas por macro-objetivo.

Art. 3º - As prioridades e metas da Administração Pública Municipal, a que se refere a Lei de Diretrizes Orçamentárias, constituem o conjunto de projetos estratégicos definidos no PPA.

Art. 4º - Os programas, como instrumento de organização das ações de governo no âmbito da Administração Pública Municipal, ficam restritos aqueles integrantes do PPA.



**ESTADO DE RONDONIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PIMENTEIRAS DO OESTE**  
**PODER EXECUTIVO**

**CAPITULO II**

**DA GESTAO DO PLANO**

**Seção I**

**Disposições Gerais**

Art. 5º - A gestão do PPA observara os princípios de eficiência, eficácia e efetividade e compreender a implementação, o monitoramento, a avaliação e a revisão de programas.

Art. 6º - Cabe a Secretaria de Administração e Planejamento estabelecer normas complementares para a Gestão do Plano Plurianual.

**Seção III**

**Do Monitoramento e da avaliação**

Art. 7º - O PPA será monitorado e avaliado sob a coordenação da Secretaria de Administração e Planejamento, ao qual compete definir diretrizes e orientações técnicas para o seu funcionamento.

Parágrafo Único – Os projetos estratégicos estabelecidos no PPA serão objeto da alocação prioritária de recursos e serão gerenciados intensivamente, por meio do detalhamento, pelos respectivos gerentes, das etapas de sua execução e da elaboração de relatórios semestrais de monitoramento, sob apoio e orientação da Secretaria de Administração e Planejamento.

Art. 8º - As Unidades responsáveis pelos programas e ações constantes nos Anexos desta Lei manterão atualizadas, ao longo do exercício financeiro, as informações referentes a execução física e financeira desses programas e ações e a apuração dos indicadores definidos no plano.

Parágrafo Único – A Secretaria de Administração e Planejamento estabelecera as restrições orçamentárias cabíveis em relação as unidades inadimplentes com as informações de monitoramento dos programas e ações do plano.

Art. 9º O Poder Executivo enviara a Câmara de Vereadores até o dia 30 de Setembro de cada exercício, relatório de avaliação do PPA, abrangendo, por programa, os principais resultados alcançados, a apuração dos indicadores e a execução física e financeira das ações.

**Seção III**

**Das Revisões e alterações do plano**

Art. 10º O Poder Executivo enviará a Câmara de Vereadores, concomitantemente à Proposta de Lei Orçamentária Anual, projeto de lei de revisão do PPA e conterá:

I – Demonstrativos atualizados dos Anexos do PPA, que conterão as inclusões, exclusões e alterações, qualitativas ou quantitativas, efetuadas em programas, indicadores e ações;



**ESTADO DE RONDONIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PIMENTEIRAS DO OESTE**  
**PODER EXECUTIVO**

II – Demonstrativo de programas e ações incluídos e excluídos, com a exposição sucinta das razões que motivaram a alteração.

§ 1º - Os demonstrativos a que se refere o inciso I deste artigo adotarão uma perspectiva de planejamento de quatro anos e servirão como referência permanente para a elaboração da Lei Orçamentária Anual.

§ 2º - A exclusão, inclusão ou alteração de programas e ações constantes nesta Lei serão propostas pelo Poder Executivo, por meio de projeto de lei de revisão anual, de projeto de lei específico ou de créditos especiais.

**CAPITULO III**

**Disposições Finais**

Art. 11 – Relativamente ao Plano Plurianual, o Poder Executivo Divulgará, pela Internet, jornal ou outro meio de comunicação:

I – O texto atualizado da lei que o instituiu, ai compreendidos seus anexos com a relação atualizada dos Projetos Estratégicos;

II – Os relatórios de monitoramento, que conterão a execução física e financeira das ações do PPA, cuja periodicidade será definida pela Secretaria de Administração e Planejamento;

III – O Relatório Anual de Avaliação do PPA;

IV – Os relatórios de revisão do plano, com as respectivas alterações na programação, e o demonstrativo de inclusão e exclusão de programas e ações com as justificativas.

Art. 12 – Cabe aos Poderes Legislativo e Executivo efetuar os ajustes necessários a compatibilização do planejamento contido no PPA e na Lei Orçamentária, mantendo iguais os valores físicos e financeiros detalhados para cada ação nos dois instrumentos.

Art. 13 – Esta Lei entrara em vigor a partir de 01 de janeiro de 2014.

**JOÃO MIRANDA DE ALMEIDA**  
**PREFEITO**